I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2239/86 DO CONSELHO

de 14 de Julho de 1986

relativo a uma acção comum específica para o melhoramento das estruturas vitivinícolas em Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o nº 2 do artigo 263º do Acto de Adesão de 1985 prevê nomeadamente a aplicação em Portugal, a partir da data de adesão, da regulamentação comunitária no domínio sócio-estrutural, incluindo a relativa às organizações de produtores ;

Considerando que, para atingir os objectivos da política agrícola comum referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 39º do Tratado, devem ser tomadas, ao nível da Comunidade, disposições especiais adaptadas à situação das zonas agrícolas mais desfavorecidas ;

Considerando que é necessário assegurar o melhoramento das estruturas vitivinícolas em Portugal, tendo em consideração os importantes desequilíbrios de ordem estrutural, nomeadamente no que diz respeito ao estado geral das vinhas, à localização e dispersão das superfícies e à qualidade dos produtos vitivinícolas ;

Considerando que só um conjunto coerente de medidas permitirá eliminar progressivamente os desequilíbrios do mercado vitivinícola ; que, por consequência, é adequado prever que Portugal possa beneficiar, simultaneamente, de medidas que tenham por objectivo a reestruturação e de medidas de incentivo ao abandono de determinadas superfícies plantadas com videiras ;

Considerando que as medidas de reestruturação das vinhas não devem conduzir a um aumento das superfícies plantadas com videiras em Portugal ; que é necessário reservar essas medidas para as zonas vitícolas que apresentem uma vocação natural confirmada ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 458/80 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1980, relativo à reestruturação da vinha no âmbito de operações colectivas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3827/85 (5), não pode aplicar-se a Portugal devido à ausência de classificação das superfícies vitícolas nesse Estado-membro ; que, além disso, o referido regulamento não é adequado às estruturas da viticultura portuguesa, devido, nomeadamente, à reduzida dimensão e à dispersão das superfícies vitícolas ;

Considerando que, por consequência, é conveniente prever uma medida específica para Portugal e que é conveniente que as medidas de reestruturação sejam alargadas às acções de acompanhamento necessárias, tais como o melhoramento fundiário e o emparcelamento, e que sejam alargadas às vinhas destinadas à produção de uvas de mesa ;

Considerando que as operações de reestruturação só podem realizar-se por meio da concessão de ajudas destinadas a compensar os custos dos trabalhos de reestruturação (ajuda de reestruturação), bem como as perdas de rendimento decorrentes da execução das operações de reestruturação (prémio complementar) ;

Considerando que, a fim de assegurar o máximo de eficácia às operações de reestruturação das vinhas, é conveniente favorecer aquelas que se revistam de uma determinada importância quanto à superfície abrangida e que se realizem num âmbito colectivo ; que, para esse efeito, é necessário conceder ajudas suplementares quando as operações de reestruturação são realizadas em grupo ou num âmbito colectivo ;

Considerando que, a fim de obter, no plano económico e da qualidade, os resultados previstos pelas medidas de reestruturação, é conveniente proporcionar aos viticultores empenhados nessas operações de reestruturação a assistência técnica necessária, incluindo a que diz respeito à elaboração dos projectos de reestruturação ;

Considerando que é conveniente incentivar o abandono de determinadas superfícies vitícolas devido ao desequilíbrio crescente do mercado vitivinícola e à necessidade de diminuir o potencial vitícola comunitário ; que, para esse

(1) JO nº C 153 de 19. 6. 1986, p. 5.
(2) Parecer emitido em 11 de Julho de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) Parecer emitido em 3 de Julho de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(4) JO nº L 57 de 29. 2. 1980, p. 27.
(5) JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 1.

efeito, é necessário conceder prémios de abandono definitivo de determinadas superfícies plantadas com vinha modulados em função da sua produtividade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 777/85 do Conselho, de 26 de Março de 1985, relativo à concessão, para as campanhas vitivinícolas de 1985/1986 a 1989/1990, de prémios de abandono definitivo de certas superfícies plantadas com videiras (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3775/85 (2), prevê montantes para esses prémios que não se ajustam à realidade dos preços em Portugal;

Considerando que as disponibilidades financeiras de Portugal são bastante limitadas; que é necessário prever uma taxa de cofinanciamento, no plano comunitário, de 50 % das despesas causadas pela execução das medidas de reestruturação, e elevá-la para 70 % relativamente às despesas ocasionadas pela execução das medidas de abandono definitivo da viticultura cujos resultados vão aliviar as despesas do FEOGA, secção « Garantia »;

Considerando que é conveniente promover a realização destes objectivos através de uma acção que combine as medidas indispensáveis e que se exerça no âmbito de um programa que abranja vários anos;

Considerando que cabe à Comissão, após ter obtido o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas, decidir da aprovação de um programa apresentado pela República Portuguesa;

Considerando que decorre do que precede que as medidas acima referidas constituem uma acção comum, na acepção do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3769/85 (4),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Tendo em vista contribuir para uma melhoria da situação vitivinícola em Portugal, por meio de uma melhoria das estruturas de base da vinha, por um lado, e, por outro, incentivando o abandono definitivo de determinadas superfícies plantadas com videiras, é instituída uma acção comum, na acepção do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

TÍTULO I

Reestruturação da vinha

Artigo 2º

1. Nos termos dos artigos 3º e 5º, a Comunidade participa na acção comum por meio do financiamento, através da secção « Orientação » do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, a seguir denominado « Fundo », das medidas ligadas:

— à reestruturação da vinha destinada à produção de vinhos ou de uvas de mesa,

— a diversas acções de acompanhamento ligadas à reestruturação.

2. Para efeitos do disposto no presente regulamento, as operações de reestruturação incluem:

— o arranque das videiras em terrenos de superfície mínima equivalente à superfície referida no segundo travessão,

— a replantação de vinhas destinadas à produção de vinhos assimilados aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas ou de vinhos de mesa e de uvas de mesa, de qualidade melhorada, por meio de uma selecção adequada de variedades de videiras recomendadas, em terrenos situados ou não na mesma exploração e com uma superfície mínima de 0,25 hectares, no caso de reestruturação individual, de 1 hectare, no caso de reestruturação agrupada para pelo menos três viticultores, e de 10 hectares, no caso de reestruturação colectiva, agrupando pelo menos 15 viticultores e acompanhada ou não de emparcelamento,

— a enxertia das videiras nas condições e com as variedades de videira referidas no segundo travessão.

Todavia, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a Comissão pode, a pedido do Estado-membro, autorizar a redução da superfície mínima exigida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º

3. Para efeitos do disposto no presente regulamento, as operações de acompanhamento consistem em:

— produção de material de replantação em função das necessidades da execução da acção comum,

— trabalhos de beneficiação fundiária, incluindo medidas de drenagem e de protecção do solo contra a erosão e trabalhos associados ao emparcelamento, tais como o nivelamento, a construção da taludes e valas, vias de acesso e outros trabalhos que o emparcelamento torne necessários,

— beneficiações dos caminhos de acesso às vinhas,

— emparcelamento,

— assistência técnica indispensável à realização dos objectivos da acção comum.

4. São excluídas do benefício de qualquer ajuda à reestruturação as vinhas situadas em:

— solos profundos com poucos elementos grosseiros,

ou

— solos manifestamente impróprios para a viticultura, devido, nomeadamente, às condições naturais pedológicas desfavoráveis, apresentando declives inadequados, humidade excessiva, exposição desfavorável,

ou

(1) JO nº L 88 de 28. 3. 1985, p. 8.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 39.
(3) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(4) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 17.

— terras aptas a dar rendimentos suficientes com outras culturas que tenham uma colocação normal no mercado.

5. No período de duração da acção comum as medidas de reestruturação das vinhas portuguesas não podem beneficiar das ajudas comunitárias referidas no Regulamento (CEE) nº 458/80.

Os viticultores que tenham beneficiado do prémio de abandono definitivo previsto no Título II só podem beneficiar, posteriormente, das ajudas à reestruturação previstas no presente Título se as superfícies que tiverem beneficiado do referido prémio de abandono não forem contíguas às outras superfícies de exploração.

Artigo 3º

1. A contribuição financeira da Comunidade só será concedida no âmbito da execução de um programa que inclua o conjunto das operações referidas no nº 1 do artigo 2º Esse programa será apresentado à Comissão pela República Portuguesa.

2. A pedido da Comissão, Portugal fornecerá os elementos suplementares de apreciação relativos aos dados que constam do artigo 4º

3. O programa e as suas eventuais adaptações serão analisados e aprovados após consulta do Comité do Fundo relativamente aos aspectos financeiros, de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º Aquando da aprovação do programa, a Comissão fixará, de acordo com o Estado-membro, os elementos que devem constar do relatório anual sobre a aplicação deste regulamento, que deve ser apresentado à Comissão todos os anos.

4. O período de execução do programa será pelo menos igual ao da acção comum.

Artigo 4º

O programa referido no artigo 3º incluirá, nomeadamente, os seguintes dados :

a) Reestruturação :

— definição da qualidade do solo apto para a reestruturação,

— estimativa do número de hectares de vinha que devem estar reestruturados no termo do programa, bem como o calendário dos trabalhos,

— localização das principais regiões de reestruturação,

— aptidão do tipo de casta, sua origem e repartição regional,

— no caso de uma reestruturação colectiva, natureza das medidas destinadas a assegurar a eficácia das operações,

— disposições previstas para o melhoramento da estrutura fundiária, a saber, o emparcelamento ou outras disposições. Neste último caso, é necessário prever disposições que conduzam a uma relação de parcelamento de pelo menos 2 para 1,

— disposições que garantam que a implantação de novas vinhas só se fará por replantação, a saber, por meio de implantações feitas após arranque com vista à reestruturação ;

b) Acções de acompanhamento :

— disposições previstas para a produção de material seleccionado de replantação e de enxertia,

— no que diz respeito ao melhoramento fundiário, definição dos trabalhos previstos por grandes zonas de reestruturação,

— recapitulação das despesas totais previstas, ventiladas como despesas públicas, privadas e comunitárias, bem como a sua repartição no tempo,

— disposições destinadas a assegurar o acompanhamento técnico indispensável ao sucesso da reestruturação e a garantir que o pessoal será contratado exclusivamente para a execução da acção comum.

Artigo 5º

Os investimentos que beneficiem de uma contribuição financeira da Comunidade, nos termos do Regulamento (CEE) nº 797/85 (1), ou de outras acções comuns, na acepção do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729/70, não podem beneficiar de uma contribuição financeira do Fundo ao abrigo do presente Título.

TÍTULO II

Abandono definitivo da vinha

Artigo 6º

1. Nos termos dos artigos 7º e 8º, os exploradores de superfícies vitícolas referidas no nº 4 do artigo 2º beneficiam, a seu pedido, de um prémio de abandono definitivo da viticultura.

2. A concessão do prémio de abandono definitivo implica, para o viticultor :

a) A perda do direito de replantação relativamente à superfície que tenha sido objecto do prémio ;

b) Uma redução, igual a 20 % do direito de replantação que resulta de qualquer arranque efectuado nas superfícies vitícolas residuais da exploração posterior à concessão do prémio e exercido antes do termo do período de aplicação do presente regulamento ;

c) Uma compensação pela redução referida na alínea b), igual a 500 ECUs por hectare de vinha arrancada. Esta compensação será paga, a pedido do titular do direito de replantação, por Portugal, aquando do exercício do referido direito.

(1) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

3. As alíneas b) e c) do nº 2 podem ser alteradas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

4. O prémio de abandono definitivo é limitado a uma superfície global de 15 000 ha ; é concedido a partir de uma superfície mínima de 0,10 ha.

5. Não podem beneficiar do prémio de abandono definitivo :

a) As superfícies de vinha relativamente às quais se tenham verificado infracções às disposições comunitárias ou nacionais ;

b) As superfícies plantadas com videiras que tiverem deixado de ser tratadas ;

c) As superfícies plantadas com videiras após a entrada em vigor do presente regulamento.

6. No período de duração da acção comum, os viticultores não podem beneficiar do prémio de abandono definitivo previsto no Regulamento (CEE) nº 777/85.

Artigo 7º

1. Os pedidos de concessão do prémio de abandono definitivo devem ser apresentados nos serviços indicados pela República Portuguesa, o mais tardar em 31 de Dezembro, para a campanha vitícola em curso.

Se esses pedidos disserem respeito a superfícies plantadas com uvas para vinho, serão acompanhados por uma declaração oficial que comprove o rendimento por hectare, determinado com base no rendimento médio declarado para a exploração do beneficiário e na verificação da capacidade de produção da vinha a arrancar feita no próprio local, antes do arranque, pelo organismo competente em Portugal.

2. A concessão do prémio fica dependente de uma declaração escrita, na qual o requerente se compromete :

— a proceder ou a mandar proceder, o mais tardar em 31 de Maio do ano seguinte àquele em que o pedido é apresentado, ao arranque das videiras nas superfícies relativamente às quais o prémio tenha sido pedido,

— a não realizar, na exploração a que pertence a superfície que tiver beneficiado do prémio, qualquer nova plantação de vinha, na acepção da alínea e) do Anexo IV A do Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85 (2), durante as dezasseis campanhas vitícolas seguintes àquela em que se procedeu ao arranque das vinhas,

— a declarar, em cada ano desse período, e, se for caso disso, ao mesmo tempo que a colheita, a superfície de videiras em produção ou ainda não em produção.

3. Além disso, o prémio só será concedido se o requerente :

— tiver, aquando da apresentação do pedido, o direito de prosseguir a exploração do terreno em causa durante o período referido no nº 2, segundo travessão,

— apresentar, no caso de não preencher a condição referida no primeiro travessão, um compromisso escrito do proprietário do terreno em que este garanta o respeito das obrigações referidas no nº 2 ou em que se comprometa a respeitá-las pessoalmente.

Se, após a concessão do prémio e no decurso do período referido no nº 2, segundo travessão, a exploração for transmitida, no todo ou em parte, a outra pessoa, o beneficiário do prémio ou os seus sucessíveis continuarão a ser responsáveis pela execução, pelo adquirente, do compromisso assumido pelo beneficiário, excepto :

— se o adquirente subscrever ele próprio um tal compromisso relativamente ao tempo que faltar para o termo do período,

ou

— se o proprietário tiver assumido o compromisso previsto no primeiro parágrafo, segundo travessão.

4. A República Portuguesa pode antecipar as datas previstas no nº 1, primeiro parágrafo, e no nº 2, primeiro travessão.

Artigo 8º

1. Para a concessão do prémio de abandono definitivo, as superfícies de cultura mista são expressas em superfícies de cultura especializada, de acordo com o coeficiente de conversão habitual para a área de produção em causa.

2. O montante do prémio de abandono definitivo será pago o mais tardar no fim do ano civil àquele em que o pedido de prémio tiver sido apresentado, desde que o requerente tenha provado que procedeu efectivamente ao arranque.

TÍTULO III

Disposições financeiras e gerais

Artigo 9º

1. São elegíveis a título do Fundo, secção « Orientação », as seguintes despesas efectuadas pela República Portuguesa :

a) Relativamente às operações de reestruturação, na acepção do nº 2 do artigo 2º, limitadas a uma superfície global de 30 000 ha, as ajudas concedidas sob forma de :

— uma ajuda por hectare, destinada a contribuir para a cobertura dos custos reais dos trabalhos de reestruturação :

O montante dessa ajuda é fixado, no máximo, em :

— 2 500 ECUs por hectare, quando a reestruturação se realize por arranque de vinhas, preparação do solo e replantação,

— 500 ECUs por hectare, quando a reestruturação se realize por enxertia.

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.

A ajuda de reestruturação pode ser majorada, no máximo, de :

— 200 ECUs por hectare, no caso de uma reestruturação agrupada,

— 400 ECUs por hectare, no caso de uma reestruturação colectiva,

— 600 ECUs por hectare, no caso de uma reestruturação colectiva realizada no âmbito de um emparcelamento concelhio.

— um prémio complementar plurianual e degressivo, pago aos empresários agrícolas a título principal, a fim de compensar as perdas de rendimento consecutivas à reestruturação :

Este prémio é concedido por um período de 4 anos, no máximo, até ao limite de um montante global compreendido entre 800 a 1 500 ECUs por hectare de vinha replantada, ou entre 200 e 500 ECUs por hectare de vinha enxertada, conforme a idade e o rendimento da vinha arrancada ou enxertada.

Os rendimentos modulados a tomar em consideração para a concessão do montante mínimo e máximo do prémio complementar situam-se entre 15 e 80 hectolitros de vinho por hectare. Esta modulação deve ser definida no âmbito do programa referido no artigo 3º ;

b) Relativamente às acções de acompanhamento, na acepção do nº 3 do artigo 2º, as ajudas de investimento até 1 500 ECUs por hectare de vinha reestruturada, quando os trabalhos de melhoramento fundiário incluam operações de drenagem e de protecção do solo contra a erosão, ou quando abranjam trabalhos ligados ao emparcelamento, tais como nivelamento, armação de taludes e abertura de valas, vias de acesso e outros trabalhos que o emparcelamento torne necessários.

As ajudas relativas à assistência técnica necessária à execução da reestruturação da vinha abrangida pela acção comum, incluindo as ajudas relativas à elaboração de projectos de reestruturação, são limitadas a 5 % dos custos totais de reestruturação previstos no programa aprovado de acordo com o procedimento referido no artigo 12º ;

c) O prémio de abandono definitivo por hectare referido no artigo 6º, cujo montante é fixado aos níveis a seguir indicados :

— 2 500 ECUs para as superfícies não inferiores a 10 ares mas não superiores a 25 ares, plantadas com variedades de uvas para vinho e constituindo a totalidade da vinha da exploração em causa ;

— para as superfícies superiores a 25 ares plantadas com variedades de uvas para vinho :

— 1 000 ECUs, se o rendimento médio por hectare das superfícies não for superior a 20 hectolitros,

— 1 600 ECUs, se o rendimento médio por hectare das superfícies for superior a 20 hectolitros mas não superior a 25 hectolitros,

— 2 200 ECUs, se o rendimento médio por hectare das superfícies for superior a 25 hectolitros mas não superior a 30 hectolitros,

— 2 800 ECUs, se o rendimento médio por hectare das superfícies for superior a 30 hectolitros mas não superior a 50 hectolitros,

— 3 500 ECUs, se o rendimento médio por hectare das superfícies for superior a 50 hectolitros mas não superior a 90 hectolitros,

— 5 000 ECUs, se o rendimento médio por hectare das superfícies for superior a 90 hectolitros mas não superior a 130 hectolitros,

— 6 200 ECUs, se o rendimento médio por hectare das superfícies for superior a 130 hectolitros mas não superior a 160 hectolitros,

— 6 500 ECUs, se o rendimento médio por hectare das superfícies for superior a 160 hectolitros ;

— para as superfícies plantadas com variedades classificadas, relativamente à unidade administrativa em causa, entre as uvas de mesa, ou, simultaneamente, entre essas variedades e entre as variedades de uvas para vinho :

— 5 500 ECUs, quando se tratar de uma cultura em pérgula,

— 3 500 ECUs, quando se tratar de outro processo que não o da cultura em pérgula.

2. Os montantes previstos na alínea c), segundo e terceiro travessões, do nº 1 são majorados de 300 ECUs por hectare se as superfícies em causa constituirem a totalidade de superfície vitícola explorada pelo requerente.

3. A República Portuguesa fica autorizada a reduzir os montantes previstos na alínea c) do nº 1 se o requerente do prémio de abandono definitivo for membro de uma adega cooperativa ou de outra associação de viticultores ; neste caso, o prémio em questão será reduzido, no máximo, de 7 %, e a soma correspondente a essa diminuição será paga à adega ou associação em causa.

4. A compensação referida no nº 2, alínea c), do artigo 6º, constitui uma intervenção destinada à regularização do mercado agrícola, na acepção do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

5. No que diz respeito à reestruturação, o Fundo, secção « Orientação », reembolsará a República Portuguesa de 50 % das despesas elegíveis, dentro dos limites fixados no nº 1.

No que diz respeito ao prémio de abandono definitivo, o Fundo, secção « Orientação », reembolsará 70 % das despesas, dentro dos limites fixados no nº 4 do artigo 6º

No que diz respeito à compensação referida no nº 2, alínea c), do artigo 6º, o Fundo, secção « Garantia », financiará 90 % das despesas, dentro dos limites fixados no nº 4 do artigo 6º

Artigo 10º

1. A duração prevista para a execução da acção comum é de dez anos.

2. A República Portuguesa apresentará anualmente um relatório sobre o desenvolvimento da acção comum, segundo as modalidades que forem fixadas pela Comissão aquando da aprovação do programa.

3. Antes do termo do período previsto no nº 1, o Conselho decidirá, sob proposta da Comissão, se é necessário prolongar a acção comum.

4. O custo previsional da acção comum a cargo do Fundo eleva-se a 73 milhões de ECUs, tendo este montante apenas um valor indicativo.

5. É aplicável o nº 5 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 11º

1. Os pedidos de reembolso abrangem as despesas efectuadas pela República Portuguesa durante um ano civil e são apresentados à Comissão antes de 1 de Julho do ano seguinte.

2. A participação do Fundo é decidida nos termos do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

3. O Fundo pode conceder adiantamentos em função das modalidades de financiamento adoptadas pela República Portuguesa e de acordo com o estado de adiantamento das medidas referidas nos Títulos I e II.

4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 12º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o assunto será submetido à apreciação do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão apresentará um projecto de medidas a tomar. O Comité Permanente das Estruturas Agrícolas emitirá o seu parecer sobre essas medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O Comité pronuncia-se por maioria de cinquenta e quatro votos. Aos votos dos Estados-membros é atribuída a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará medidas, que serão imediatamente aplicáveis. Todavia, se essas medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité Permanente das Estruturas Agrícolas, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode adiar, por um mês no máximo, a partir da comunicação, a aplicação das medidas que tiver decidido.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JOPLING